



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-03.2019.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PSB DE JAGUARÃO

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO APRESENTAÇÃO PARCIAL DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO OU DO CONSELHO FISCAL, SE HOUVER, ACERCA DAS RESPECTIVAS CONTAS. FALHA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE, PELA UNIDADE TÉCNICA, ACERCA DA REGULARIDADE DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA IRRELEVANTE. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 46, II, C/C § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE JAGUARÃO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica da Justiça Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4777033), tendo em vista a constatação da ausência de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, irregularidade que, segundo apontado, compromete a integralidade das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral em primeira instância, na linha do parecer conclusivo, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas (ID 4777133).

Sobreveio sentença (ID 4777283) que julgou as contas aprovadas com ressalvas, uma vez que a ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido não impediu a análise das contas, caso em que a desaprovação se configuraria como medida excessiva.

Inconformado, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso (ID 4777383). Sustenta que a apresentação de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas é exigência que consta expressamente no art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e a sua falta, conforme referido pelo parecer conclusivo, constitui irregularidade que compromete a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual cabível a desaprovação das contas nos termos do art. 46, III, “a”, da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4864183).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença se deu em 10/10/2019, quinta-feira, data em que recebidos os autos físicos na Promotoria de Jaguarão, sendo o recurso interposto em 14/10/2019, segunda-feira seguinte (ID 4777333, fl. 9), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, já que o seu término, em período não eleitoral, somente se opera em dia útil.

Destaca-se que o partido se encontra devidamente representado por advogado (ID 4776283, fl. 10) nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017. Quanto aos seus dirigentes, mesmo devidamente intimados para a regularização da representação processual, permaneceram inertes, sendo decretada a sua revelia conforme a decisão à fl. 9 do ID 4776733.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

O art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 estabelece as peças de apresentação obrigatória no processo de prestação de contas, fazendo expressa referência, em seu inciso II, ao parecer sobre as contas formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Comissão Executiva do partido ou, se houver, do respectivo Conselho Fiscal. Segue a redação do mencionado dispositivo:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital;

II – parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III – relação das contas bancárias abertas;

IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII – cópia da GRU, de que trata o art. 14 desta resolução;

VIII – demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23 desta resolução;

IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;

X – Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

XI – Demonstrativo de Doações Recebidas;

XII – Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

XIII – Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

XIV – Demonstrativo de Receitas e Gastos;

XV – Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

XVI – Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XVII – Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os a receber;

XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- XIX – parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente da fundação mantida pelo partido político;
XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;
XXI – Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; e
XXII – notas explicativas.

Quanto às consequências da não apresentação dos aludidos documentos para o julgamento das contas, cumpre transcrever a integralidade do art. 46 da mesma Resolução (grifou-se):

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – **pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;**

III – **pela desaprovação, quando:**

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12](#)).

Tem-se, pois, que a ausência parcial dos documentos e informações a que se refere o art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 somente acarretará a desaprovação quando a falta for relevante e comprometer a regularidade das contas. Caso contrário, a decisão deverá ser pela aprovação com ressalvas.

Persiste, pois, a questão de saber se, no caso em apreço, a ausência do documento previsto no art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015 é relevante a ponto de comprometer a regularidade das contas.

Nesse contexto, relevante trazer a análise procedida no exame de prestação de contas no tocante à regularidade das receitas e das despesas da agremiação (ID 4776933):

II. Da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Conforme documentação apresentada, além de consultas ao site do Tribunal Superior Eleitoral e ao sistema PRESTCON, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.

III. Das fontes vedadas e dos recursos financeiros de origem não identificada.

3.1) Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, não foram observadas receitas de origem não identificada ou recursos de fontes vedadas.

Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, este exame valeu-se das informações constantes nos extratos ou comprovantes bancários apresentados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativamente aos créditos efetivados nas contas bancárias da agremiação. Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 7º, 8º, § 2º e 11 da Resolução TSE n. 23.464/2015, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPG dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.

IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários.

4.1) *Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observa-se a conformidade entre as receitas verificadas na movimentação financeira dos extratos bancários e gastos informados pelo partido.*

V. Da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

Na análise da observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95 quanto à utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário verificou-se que:

5.1) *Conforme documentação apresentada e consulta ao sistema PRESTCON e site TSE, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário.*

VI. Da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

6.1) *Quanto à pertinência e à validade dos comprovantes de receitas e gastos, por não haver recursos do Fundo Partidário envolvido, além de não haver despesas declaradas no exercício em questão, deixou-se de solicitar os comprovantes.*

Ora, conforme bem se depreende do exame em questão, da não apresentação do parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido sobre as contas não resultou qualquer prejuízo para a análise efetuada acerca da regularidade da arrecadação e da aplicação dos recursos, sendo possível, ante os demais documentos apresentados, a plena fiscalização das contas do partido referentes ao exercício de 2016.

Segundo esse eg. Tribunal Regional Eleitoral, a não apresentação parcial de documentos obrigatórios à prestação não enseja desaprovação quando a falta das peças não impeça a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e aplicação dos recursos. Nesse sentido a ementa que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. JUNTADA DOS CONTRATOS PROFISSIONAIS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. IDENTIFICADA A ORIGEM. RELATÓRIOS FINANCEIROS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DESACORDO À NORMA DE REGÊNCIA. VALORES IRRISÓRIOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Diferenciação conceitual entre o serviço advocatício e o serviço de consultoria jurídica. Não são considerados gastos eleitorais de campanha os honorários relativos a serviços advocatícios nos processos jurisdicionais contenciosos. Situação diversa do serviço de consultoria, atividade-meio prestada durante a campanha eleitoral, paga com recursos da conta de campanha e que deve constar na prestação de contas. Art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. Outorga de procuração para atuação contenciosa, sem indícios de prestação de serviço de consultoria para campanha eleitoral.

2. A doação de bens para uso em campanha deve ser comprovada por instrumento de cessão e comprovante de propriedade, nos termos do art. 53, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15. O prestador realizou despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, ou publicidades com carro de som. No entanto, a falha foi sanada por documentos acostados aos autos - termo de cessão de uso e documento de circulação do bem -, para justificar os gastos. Ficou demonstrado que a cônica do candidato é proprietária do automóvel que foi disponibilizado em sua campanha eleitoral. Origem da despesa comprovada.

3. O prestador não enviou à Justiça Eleitoral os relatórios financeiros de campanha. Inconsistência que enseja apenas ressalvas na escrituração, pois a falta das referidas peças não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral da arrecadação e da aplicação de recursos.

4. Realização de despesas sem a observância da forma de cheque nominal ou transferência bancária, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15. Montante devidamente comprovado na escrituração, não havendo indicativo de prejuízo à transparência das contas. Impropriedade de valor irrisório.

5. Aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista o percentual ínfimo das irregularidades em relação aos recursos movimentados na campanha. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 53376, ACÓRDÃO de 23/10/2017, Relator(aqwe) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tomo 192, Data 25/10/2017, Página 4)

Assim, a presente irregularidade apresenta natureza meramente formal no contexto da presente prestação de contas. Correta, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.464/2015, devendo, assim, ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL